



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.208 - SP (2020/0215636-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO -
SP347238
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : RODOLFO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 2º, DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou que "não há, nos autos, qualquer indicativo com o condão de firmar que, se solto, não voltará a delinquir, e agora para a aplicação da lei penal, sua custódia é medida que se impõe" (fl. 318). Isso porque, ao decretar, inicialmente, a segregação cautelar, citou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o *modus operandi* empregado, consistente no concurso de quatro agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas (no interior de sua residência), contra as quais houve emprego de grave ameaça e violência. Foi, ainda, asseverado o fato de o ora paciente haver fornecido endereço diverso daquele constante no âmbito policial. Por fim, ficou registrado que "todos residem no bairro de Pirituba, região do crime, de modo que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, a fim de que as vítimas possam prestar seus depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma livre e sem pressões".

3. Diante da apontada periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descritas, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.208 - SP (2020/0215636-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO -
SP347238
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODOLFO BARBOSA DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2093366-64.2020.8.26.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para a manutenção da prisão preventiva na prolação da sentença, que condenou o paciente à pena de 11 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática de roubos majorados.

Indeferida a liminar (fls. 1.024-1.027) e prestadas as informações (fls. 1.046-1.063 e 1.067-1.090), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.091-1.097), que opinou pela **concessão da ordem**.

Petição de desistência, ofertada pela defesa, tão somente em relação aos argumentos sobre o direito de soltura pela pandemia do coronavírus, haja vista que "a unidade não possui nenhum preso ou funcionário infectado ou com suspeita de infecção pelo vírus, conforme ofício do dia 05/11/2020 enviado da diretoria para o DEECRIM" (fl. 1.103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.208 - SP (2020/0215636-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 2º, DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou que "não há, nos autos, qualquer indicativo com o condão de firmar que, se solto, não voltará a delinquir, e agora para a aplicação da lei penal, sua custódia é medida que se impõe" (fl. 318). Isso porque, ao decretar, inicialmente, a segregação cautelar, citou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o *modus operandi* empregado, consistente no concurso de quatro agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas (no interior de sua residência), contra as quais houve emprego de grave ameaça e violência. Foi, ainda, asseverado o fato de o ora paciente haver fornecido endereço diverso daquele constante no âmbito policial. Por fim, ficou registrado que "todos residem no bairro de Pirituba, região do crime, de modo que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, a fim de que as vítimas possam prestar seus depoimentos de forma livre e sem pressões".

3. Diante da apontada periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descritas, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeiro grau ressaltou o seguinte:

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de roubo majorado e receptação (Código Penal, artigos 157 e 180) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente pelas declarações da vítima e das testemunhas ouvidas. Há notícia de que os autuados, **em concurso com um quarto agente morto decorrente de intervenção policial, roubaram a residência da vítima. Consta que os autuados utilizaram um veículo roubado e, mediante violência e grave ameaça à pessoa, exercida com duas armas de fogo, calibres .38 e .380, muniçadas e com a numeração suprimida, subtraíram dinheiro, joias, telefone celular e demais pertences das vítimas.** Os autuados foram surpreendidos no local dos fatos e no interior do veículo utilizado para a ação criminosa. Presente, pois, a gravidade concreta do delito, de modo que se faz necessária a decretação da custódia cautelar, sobretudo **diante do concurso de agentes, do emprego de armas de fogo muniçadas e com numeração suprimida e do emprego de ameaça e violência exacerbadas contra as vítimas (há notícia de que uma arma foi apontada e engatilhada contra a cabeça de uma das vítimas e que um dos roubadores as ameaçou picá-las com uma faca), tudo a indicar a acentuada periculosidade dos autuados.** [...] Assim, o ingresso violento no imóvel alheio (para subtrair os bens angariados pelo trabalho) e mediante violência não pode ser encarado como ato ordinário. Não é; muito pelo contrário, é dotado de alta gravidade concreta, irradiando o pânico social justamente a partir do local que deveria oferecer paz e tranquilidade (a casa). **Não há, por outro lado, indicação precisa de endereço fixo e de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, sendo certo que Rodolfo forneceu endereço diverso daquele constante em sede policial, ao passo que Isaías é foragido da Justiça.** Registre-se que todos residem no bairro de Pirituba, região do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, a fim de que as vítimas possam prestar seus depoimentos de forma livre e sem pressões (fls. 1.019-1.020, grifei).

Ao manter a segregação cautelar na sentença, o Juiz destacou que "não poderá apelar em liberdade eis que necessária garantia da ordem pública. Isso porque não há, nos autos, qualquer indicativo com o condão de firmar que, se solto, não voltará a delinquir, e agora para a aplicação da lei penal, sua custódia é medida que se impõe" (fl. 318).

Nas informações prestadas pelo Magistrado das execuções, ficou esclarecido que:

Elaborado o cálculo de penas às fls. 54/55 com previsão de lapso para a progressão ao regime semiaberto em 06/11/2021 e previsão de término do cumprimento da pena em 05/01/2031, aprovado o cálculo pela decisão de fls. 56.

No tocante à excepcional situação de pandemia do COVID-19, anoto que a Secretaria de Administração Penitenciária — SAP, no âmbito do Estado de São Paulo, informou à Corregedoria Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de ofício datado de 08/04/2020, as diversas medidas que estão sendo adotadas para prevenção e enfrentamento da doença no sistema prisional paulista (fl. 1.047, grifei).

II. Negativa de apelar em liberdade

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Enfatizo ser a decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) a alcançar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo objetivo daquela.

No caso, observo que **se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar** a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou que "não há, nos autos, qualquer indicativo com o condão de firmar que, se solto, não voltará a delinquir, e agora para a aplicação da lei penal, sua custódia é medida que se impõe" (fl. 318). Isso porque, ao decretar, inicialmente, a segregação cautelar, citou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o **modus operandi** empregado, consistente no **concurso de quatro agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas (no interior de sua residência), contra as quais houve emprego de grave ameaça e violência**. Foi ainda, asseverado o fato de o ora paciente haver fornecido **endereço diverso daquele constante no âmbito policial**. Por fim, ficou registrado que "todos residem no bairro de Pirituba, região do crime, de modo que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, a fim de que as vítimas possam prestar seus depoimentos de forma livre e sem pressões".

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu**.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL E MOMENTO CONSUMATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo **modus operandi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado, consistente na participação de três agentes, além da violência exacerbada praticada contra a vítima.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena e do momento consumativo do delito, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem denegada.

(HC n. 417.711/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/12/2017, grifei).

[...]

3. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada, em razão da gravidade concreta do delito, pois cuida-se de **roubo de estabelecimento comercial, por 4 pessoas, portando duas armas de fogo, no qual as vítimas foram ameaçadas e intimidadas ostensivamente e trancadas em um pequeno cômodo**. Ademais, segundo consta da sentença, na fuga, houve troca de tiros com a polícia, a revelar a audácia e periculosidade dos roubadores, o que impõe a medida extrema para garantia da ordem pública.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 83.678/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/6/2017, destaquei.)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do acusado e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o modus operandi adotado na prática ilícita - **concurso de cinco agentes, com emprego de duas armas de fogo, uma delas em poder do ora paciente, além do emprego de violência física contra uma das vítimas**. 3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC n. 395.930/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/10/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos acima delineados, diante da maior periculosidade do réu, **em face da gravidade da conduta já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).**

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0215636-4

HC 608.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005866020208260228 20200000582478 20933666220208260000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GLADSON SILVA LOPES
CORRÉU	: ISAIAS DOS SANTOS CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.